

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.905/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026948-31
Impugnação: 40.010138233-37, 40.010138234-18 (Coob.)
Impugnante: Wilma Gertrudes Greiner da Cunha
CPF: 028.871.686-81
Paula Greiner (Coob.)
CPF: 989.132.396-04
Proc. S. Passivo: Renato Greiner da Cunha
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD – FALTA DE ENTREGA. Constatado que a Autuada deixou de entregar à Fiscalização a Declaração de Bens e Direitos do ITCD, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referentes a doações de numerário recebidas pela Autuada, Wilma Gertrudes Greiner da Cunha, no ano e 2009, de Paula Greiner, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora na condição de responsável tributária (art. 21, inciso III da citada lei).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, em conjunto, tempestivamente, Impugnação às fls. 72/74, com juntada de documentos de fls. 75/136, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 140/143.

A Câmara de Julgamento determina a realização de despacho interlocutório de fls. 145, que resulta na manifestação da Defesa às fls. 150, requerendo a dilatação do prazo e juntada dos documentos de fls. 151/153.

Deferido o prazo, conforme solicitação, foi aberta vista para as Impugnantes, que não se manifestam.

Por conseguinte, houve o encaminhamento para o CC/MG (fls. 158).

DECISÃO

Conforme relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) e da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referentes a doações de numerário recebidas pela Autuada (donatária) no ano de 2009 da Coobrigada (doadora), conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil.

As informações referentes às doações, em análise, foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a SEF/MG, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Cumprir registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Inicialmente, convém destacar que no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o qual encontra guardada nas disposições dos arts. 147 e 173, inciso I do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, sob o aspecto do período decadencial, tendo tido ciência da doação em 24/05/11 (fls. 10), legítimo à Fiscalização exigir, no exercício de 2015, o imposto devido relativo a fato gerador do ano de 2009.

No tocante ao mérito propriamente dito, a Contribuinte foi intimada do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF em 15/04/15, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 03, documentando, assim, o início da ação fiscal, de acordo com o art. 69 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Ressalte-se que a efetivação das doações restou constatada mediante informações prestadas pelas Impugnantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativas ao ano em que ocorreu o fato gerador do tributo.

As Autuadas alegam, em sua defesa, que ocorreram informações inexatas em suas declarações, as quais foram retificadas junto à Receita Federal do Brasil com a entrega das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Acrescenta que “as Impugnantes procederam a declarações retificadoras declarando a real natureza da transação, qual seja, **empréstimo e não doação** (sic), sendo que nos anos vindouros informaram a devolução do empréstimo conforme se infere das declarações anexas”.

Compulsando a declaração retificadora da Autuada, nota-se a retirada da informação da doação, e a correspondência em valores, no campo destinado a “Dívidas e Ônus Reais” de “empréstimo efetuado pela Coobrigada. Observe-se, portanto, que as autuadas alegam ter ocorrido um empréstimo e não doação como anteriormente declarado.

Contudo, o conjunto probatório dos autos milita em favor da Fiscalização.

Às fls. 16 a Fiscalização juntou documento de intimação fiscal à Autuada, datado de 28/11/11, pelo qual informava-se do conhecimento da doação e solicitava-se a comprovação do recolhimento do ITCD devido. O documento de fls. 136 ratifica o recebimento dessa intimação.

Constata-se que somente após o recebimento dessa intimação a Autuada retifica as respectivas DIRPFs para alterar a informação de doação para a ocorrência de outro negócio jurídico (empréstimo). Ou seja, as transmissões das declarações retificadoras (fls. 30 e 36, anos calendários 2009 e 2010, respectivamente), datam de 22/12/11 e 23/12/11, após a intimação fiscal. Acresce-se que a Coobrigada apresenta apenas a retificadora do ano calendário de 2010 sem apresentação da tela de data de entrega.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, não pode ser acatado tal argumento sem prova bastante para atestar a veracidade da declaração prestada na retificação do imposto de renda.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora.

Porém, a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda da Doadora e da Donatária não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo). É necessária a comprovação inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando efetuada após notificação fiscal para regularização do recolhimento do imposto.

Reitera-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inconteste da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação de que a assinatura foi na época, comprovantes bancários de pagamento das parcelas de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Verifica-se nas declarações retificadoras que as Impugnantes fazem constar pagamentos do alegado empréstimo, mas sem trazer aos autos qualquer documentação que os sustentem. Por conseguinte, na busca da verdade material, a Egrégia Câmara exarou despacho interlocutório para que demonstrassem, via extratos bancários, cópias de cheques, TED, DOC, ou quaisquer outros documentos, os pagamentos de quitação do alegado empréstimo.

Não obstante, mesmo após concessão de prazo dilatado, as Impugnantes não se manifestaram.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, correta a exigência do imposto devido.

Também, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD noticiando a doação evidenciada também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entrega-la ficará sujeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

A Coobrigada, doadora, foi corretamente inserida no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Derc Fernando Alves Martins Leme (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente por decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar tais exigências, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

CL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.905/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026948-31
Impugnação: 40.010138233-37, 40.010138234-18 (Coob.)
Impugnante: Wilma Gertrudes Greiner da Cunha
CPF: 028.871.686-81
Paula Greiner (Coob.)
CPF: 989.132.396-04
Proc. S. Passivo: Renato Greiner da Cunha
Origem: DFT/Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Derc Fernando Alves Martins Leme, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside no termo inicial para contagem do prazo da decadência nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme se verifica dos termos do Auto de Infração, o lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2009.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação. E estipula o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento. Veja - se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação.

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Noutro turno, o art. 173, inciso I do CTN dispõe que a Fazenda Pública, teria o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue - se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize, motivo pelo qual, a ciência da Fazenda Pública não está presente no art. 173, inciso I do CTN. Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe a lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e **decadência tributários**.

(Grifou-se).

A partir da análise destes dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação, iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda Pública possa constituir o seu crédito. Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no exercício de 2009, iniciou no dia 01 de janeiro de 2010 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2014. Todavia, a Impugnante fora notificado do Auto de Infração, somente após o prazo de cinco anos, com o que decaiu o direito do estado de Minas Gerais de constituir o crédito.

A Fiscalização sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador. Mas mesmo tendo conhecimento em 2011, a Fazenda Pública poderia ter lavrado o Auto de Infração nos anos de 2011 a 2014, e não o fez.

Todavia, conforme já exposto, o CTN, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações da Fiscalização.

Sendo assim, por todo o exposto e diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que, decaiu o direito do estado de Minas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais em constituir o crédito referente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2009, pelo qual julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016.

**Derec Fernando Alves Martins Leme
Conselheiro**

CC/MIG